



"GLESP"

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo "SERENÍSSIMA"



## TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

### DECISÃO

**PROCESSO: TMR 101/2023**

**Requerente:** José Fernandes Neves

**Requerido:** A.: R.: L.: S.: Operativa nº289

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Requerente com a intenção de ter processada ação **declaratória de nulidade de cobrança c/c pedido de tutela antecipada inaudita altera pars** contra a Requerida por ter cobrado do requerente valores de contribuição para a Beneficência Maçônica durante período em que o mesmo ficou coberto preventivamente de seus direitos maçônicos.

Requer seja seu pedido processado pelo Tribunal Maçônico de Recursos em virtude do artigo 9º inciso I do Regimento interno do TMR, já que o mesmo é Mestre Instalado.

Alude que a demanda não deveria ser processada na justiça de primeira instância já que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Maçônica 01/2013-2016 assegura a autonomia de cada Loja no que diz respeito aos artigos 210 a 214 do Regimento Interno da GLESP.

Defende ainda que a obrigatoriedade da contribuição a Beneficência Maçônica é devida somente a Maçon Regular, e por estar coberto preventivamente de seus direitos estaria irregular e dessa forma não estaria abrangido pela obrigação da referida contribuição.

Por fim requer a concessão de liminar para evitar a sua exclusão do quadro de obreiros da referida loja Maçônica.

O Ministério Público Maçônico se manifestou relatando que o requerente já havia sido notificado judicialmente para cumprir com o pagamento do débito existente para com a Requerida e por não o ter feito no prazo determinado foi constituído em mora por consequência.



"GLESP"

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## "SERENÍSSIMA"



### TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

#### DECISÃO

No mérito manifesta que o Requerente deveria ter reembolsado os valores mencionados à sua loja, tendo em vista que a mesma, por força do parágrafo único do artigo 127 da Constituição da Glesp, cumpriu com as obrigações financeiras para com a Beneficência Maçônica de seus filiados, incluído aí os valores referentes ao Requerente.

Sustenta ainda, que os beneficiários do Requerente fariam jus a chamada maçônica caso o mesmo viesse a óbito, mesmo no período em que estava com seus direitos cobertos provisoriamente, legitimando desta forma o processo de cobrança efetivado pela requerida.

Era o relatório.

Na preliminar

Verdade é, que não só o mencionado inciso I do artigo 9 do regimento interno do TMR, mas também o inciso III do artigo 69 da Constituição da GLESP impõe ao TMR a competência para julgar os Mestres Instalados.

Porém o parágrafo 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal define a competência da Justiça Maçônica:

“Artigo 55 - ...

§ 3º - A Justiça Maçônica é competente para julgar qualquer membro filiado à Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo por **ilícitos** cometidos em jurisdição de qualquer corpo ou Potências Maçônicas, ou ainda na vida profana, com sentença judicial transitada em julgado (gn).”

No mérito,

O artigo segundo do Regulamento da Beneficência Maçônica da GLESP, aprovado em assembleia legislativa na data de 16 de setembro de 2000, prevê que a Beneficência Maçônica é constituída por todos os membros Regulares da Glesp.

Já o artigo 16 do mesmo Regulamento prevê que as Lojas são responsáveis pelo **total da contribuição de seus membros**, não distinguindo os regulares ou irregulares, valendo ressaltar que esta contribuição é feita pela multiplicação do valor mensal estipulado e o número de membros



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## “SERENÍSSIMA”



### TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

#### DECISÃO

inscritos (regulares ou irregulares) conforme previsto no artigo 23 do mesmo regulamento.

O valor arrecadado pela Beneficência Maçônica destina-se a pagar auxílio pecuniário aos beneficiários devidamente indicados pelo irmão falecido (art 1º do Regulamento) independente da sua condição, tanto que o artigo 31 garante o benefício inclusive para aqueles irmãos que se desligarem da instituição, e em até 90 dias e se filiarem a outra Loja da Jurisdição.

Seguindo o raciocínio, o artigo 201 do Regimento Geral da Glesp, em seu inciso III, impõe a todo irmão que estiver cumprindo penalidade maçônica a condição de irregular.

Por outro lado, o inciso II do parágrafo único do mesmo artigo dispõe que:

**“ Parágrafo único - Pode o Maçom tornar-se regular:**

**II - se a irregularidade for decorrente de penalidade maçônica, a volta a regularidade, depois de cumprida a pena, seguirá as disposições deste parágrafo, satisfeito também o exigido pela Beneficência Maçônica (gn).”**

Fica claro a vontade do legislador de impor, mesmo ao irregular por penalidade maçônica, a necessidade de cumprir suas obrigações junto a beneficência maçônica para voltar a ser regular.

Em sua manifestação, o Requerente para definir a competência do TMR para julgar o presente processo cita o parágrafo único do artigo 1º da Lei 01/2013-2016

**“Parágrafo único. Não se sujeitam à Justiça Maçônica de Primeira Instância as decisões administrativas das Lojas, especialmente aquelas previstas nos artigos 210 a 214 do Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, ficando assegurada a soberania e independência de cada Loja (gn).”**

Note-se que o legislador mesmo tratando da competência da Justiça Maçônica de primeira instância no referido diploma legal, mais uma vez reforçou que as Lojas são soberanas nas questões contidas nos artigos 210 a 214 do Regulamento Geral da Glesp, e os artigos 211 e 212 tratam exatamente dos meios de cobrar de seus filiados os deveres financeiros e de sua eliminação pelo não cumprimento de suas obrigações.

por fim, conforme consta na manifestação do membro do ministério público, a requerida persegue a cobrança do débito existente por meio de notificação judicial, constituindo o requerente



"GLESP"

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## "SERENÍSSIMA"



### TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

#### DECISÃO

em mora e exigindo a quitação do valor que fora antecipado pela Loja à Beneficência Maçônica, portanto legal e exigível, e ao fim requer o indeferimento da petição inicial.

Passo a decidir.

A falta da causa de pedir é uma questão de ordem pública, e deve ser apreciada de ofício pelo julgador. No caso em tela faltam elementos necessários para sustentar a causa, sendo certo que toda a legislação em comento serve para formar o juízo de valor contrário ao pleito formulado pelo requerente.

Neste sentido, se há convicção favorável aos meios empregados para que a requerida obtenha o ressarcimento dos valores adiantados à Beneficência Maçônica, também deve haver para entender que não há ilícito empregado pela mesma.

E se não há ilícito empregado, não há competência para julgamento, nos termos do artigo 55 da Constituição da Glesp.

Diante do exposto, julgo a petição inicial inepta, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Inciso I do parágrafo primeiro do artigo 330, e inciso I do caput ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

P.R.I.C.

Or. de São Paulo, 11 de out. de 2023, E. V. V.

**Ir. Daniel César Augusto**  
Juiz Presidente  
Tribunal Maçônico de Recursos